TC nº 4.405/2016

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 3.595/2015, 3.748/2015, 4.405/2016

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 3.595/2015, 3.748/2015 e 4.405/2016 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque prolatada em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/2011 desta Corte, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor o faz em caráter excepcional.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, no TC 3.595/2015**,** recurso *ex officio* que reexamina a r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas no valor de R$ 3.525,00 e julgou irregular a importância de R$ 1.475,00, em razão de apresentar erro no valor do comprovante de despesa, em infringência a Portaria SF 151/12, e ao artigo 4º, inciso I, da Instrução Normativa 22/07 – SUREM/SF.

Todavia, na interpretação do caso concreto, apesar de o julgador reconhecer que houve irregularidade em parte da despesa realizada, deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, e ainda lhe outorgou integral quitação do montante adiantado de R$ 5.000,00.

A Origem e o servidor responsável pelo adiantamento, intimados dessa decisão, deixaram o prazo para apresentação de eventual recurso transcorrer *in albis*.

A despeito disso, o órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim serem declaradas as contas examinadas formalmente regulares em sua totalidade.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso *ex offício,* por regimental e, quanto ao mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No TC 3.748/2015, em julgamento recurso *ex officio* que reexamina a r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas no valor de R$ 5.200,00 e julgou irregular a importância de R$ 2.800,00, pelo pagamento de despesa antes da sua realização, em infringência ao art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e art. 1º do Decreto Municipal 48.592/07.

Todavia, na interpretação no caso concreto, apesar do julgador reconhecer que houve irregularidade em parte da despesa realizada, deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, outorgou-lhe, ainda, quitação integral do montante adiantado de R$ 8.000,00.

A Secretaria Municipal de Saúde, intimada dessa decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de eventual defesa. Já a responsável pelo adiantamento, intimada, alegou que a empresa realizou o

desentupimento dos ramais de esgoto em duas unidades básicas de saúde em 15/06/2014, concluindo os serviços no dia 16/06/2014, data em que foi realizado o pagamento. Entretanto, a empresa teve dificuldades para emitir as notas fiscais, alegando problemas sistêmicos, e forneceu um recibo provisório, tendo normalizado a situação somente em 27/06/2014, conforme carta de correção anexada.

A Coordenadoria III, após nova análise entendeu que não foram trazidos argumentos capazes de alterar o quanto decidido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que sejam as contas examinadas declaradas formalmente regulares em sua totalidade, mantendo-se no mais, integra a r. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e*x offício,* por regimental, quanto ao mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, no TC 4.405/2016, em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no montante de R$ 10.024,60, em razão do fracionamento de despesas com o objetivo de evitar procedimentos licitatórios, contrariando o disposto no art. 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/07, contrariou, ainda, o item II do art. 3º da Lei Municipal 10.513/88 pelo pagamento de despesas em dinheiro antes do saque bancário, bem como, deixou de atentar para o disposto no item II do art. 18 do Decreto Municipal 48.592/07 por ter realizado adiantamento para cobrir despesas maiores que as quantias adiantadas.

O julgador da 1ª instância, mesmo mantendo a glosa indicada na análise, deixou de determinar o recolhimento de tais valores aos cofres públicos, posto que não se verificou nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte, concedendo, ainda, quitação integral dos valores adiantados no montante de R$ 12.000,00, com o fito de não se configurar alcance.

Intimados, a Secretaria e a responsável deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação de defesa.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja o recurso apreciado e provido, para considerar as despesas havidas totalmente regulares, mantendo-se no mais, na integra a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - CONHEÇO dos recursos *ex officio*, por regimental.

2 - As análises dos referidos autos revelam que, apesar das irregularidades constatadas, não foram impostas aos responsáveis a obrigação de recolher aos cofres municipais as importâncias glosadas e, houve, ainda, quitação integral dos valores que lhes foram adiantados, evitando eventual caracterização de situação de alcance.

3 - Assim sendo, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter as Decisões reexaminadas por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque prolatadas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 03/11 deste Tribunal.

4 - Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

No caso concreto, foi autorizada a concessão de valor superior ao limite legal[1], para postagem de cartas registradas a serem enviadas aos candidatos aprovados em concursos públicos realizados pela Autarquia Hospitalar Municipal, caracterizando a ocorrência de fracionamento da despesa, contrariando o disposto no artigo 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/2007 e pela irregularidade da suplementação de recursos, cujo valor foi maior que a quantia já adiantada, em infringência ao item II do artigo 3º da Lei Municipal 10.513/88 e ao item II do artigo 18 do Decreto Municipal 48.592/07 e em desacordo com a orientação da Instrução 01/15 - Manual de Adiantamentos.

A r. Decisão reexaminada, por força do disposto no parágrafo único do art. 137 do RITCMSP, julgou irregulares as despesas em sua totalidade, deixando, entretanto, de imputar débito à servidora responsável levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, não provocaram dano ao erário e nem foi evidenciado dolo ou má-fé por parte do agente, outorgando quitação integral.

Em que pese a gravidade da situação retratada nos autos, acompanho excepcionalmente o entendimento exarado, tendo em vista que as despesas realizadas com serviço de postagem de carta registrada são classificadas como serviços público exclusivo (art. 9º da Lei 6.538/78), com preços fixados pelo Ministério das Comunicações, onde se evidencia a inexistência de competição e que

[1] 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art.º 23, da Lei nº 8.666/93, para outros serviços e compras em geral;

eventual licitação seria, inclusive, inócua, não obstante subsistir a falha no planejamento financeiro da despesa pública.

Diante do exposto, acompanho as conclusões unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental.

No tocante ao mérito, manifesto-me, excepcionalmente, pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.